DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/10/2023 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Presidência da República/Casa Civil/Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima - Plano Clima e a instituição dos Grupos Técnicos Temporários de Mitigação (GTT - Mitigação) e de Adaptação (GTT - Adaptação).

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - CIM, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023, a Resolução CIM nº 1 de 14 de setembro de 2023 e, tendo em vista a deliberação colegiada do dia 14 de setembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - PLANO CLIMA

Art. 1º O Plano Nacional sobre Mudança Clima - Plano Clima é o instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que consolida as estratégias, planos e metas do Poder Executivo federal para a consecução dos objetivos da PNMC e para o alcance das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC, decorrentes do Acordo de Paris, submetida à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

- §1º O Plano Clima será composto por, pelo menos:
- I Seção sobre Mitigação de Gases de Efeito Estufa, que será composta por:
- a) Estratégia Nacional de Mitigação;
- b) Planos Setoriais de Mitigação.
- II Seção sobre Adaptação à Mudança do Clima, que será composta por:
- a) Estratégia Nacional de Adaptação;
- b) Planos Setoriais de Adaptação.
- III Seção sobre Estratégias Transversais.
- § 2º O Plano Clima abrange o período 2024 a 2035 e será atualizado a cada quatro anos, no máximo.
- § 3º O Plano Nacional de Adaptação PNA é o documento que consolida a Estratégia Nacional de Adaptação e os Planos Setoriais de Adaptação.

CAPÍTULO II

DA SEÇÃO SOBRE MITIGAÇÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA

- Art. 2º A Estratégia Nacional de Mitigação apresentará a meta nacional de mitigação das emissões de gases de efeito estufa para 2030, a meta nacional indicativa de mitigação das emissões de gases de efeito estufa para 2035 e deverá conter, pelo menos:
- I contexto nacional de mitigação: trajetória das emissões de gases de efeito estufa desde 2005;
 - II princípios, diretrizes e prioridades nacionais de mitigação;
- III metas setoriais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa visando garantir o alcance da meta global brasileira da NDC para 2030 e da meta indicativa para 2035;
 - IV diretrizes para a elaboração dos planos setoriais e estratégias transversais de mitigação; e



V - diretrizes para a integração de ações de mitigação aos planos de ação climática subnacionais.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput deverão ser compatíveis com o atingimento da neutralidade climática brasileira para gases de efeito estufa - GEE em 2050.

- Art. 3º Os Planos Setoriais de Mitigação deverão conter, pelo menos:
- I contexto setorial de mitigação;
- II objetivos e prioridades setoriais de mitigação;
- III metas setoriais de mitigação para 2030 e metas indicativas para 2035;
- IV ações, programas e medidas específicas para o alcance das metas, incluindo as respectivas metas, indicadores, custos, fontes de financiamento e outros meios de implementação;
- V propostas de revisão do arcabouço normativo setorial visando alinhamento aos objetivos, prioridades e metas setoriais de mitigação; e
- VI governança para a gestão, monitoramento e avaliação do plano setorial, incluindo mecanismos de participação e transparência.

Parágrafo único. Serão elaborados, pelo menos, os seguintes Planos Setoriais de Mitigação:

- I Mudança do uso da terra e florestas;
- II Agricultura e pecuária;
- III Cidades, incluindo mobilidade urbana:
- IV Energia, incluindo energia elétrica e combustíveis;
- V Indústria;
- VI Mineração;
- VII Resíduos; e
- VIII Transportes.

CAPÍTULO III

DA SEÇÃO SOBRE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

- Art. 4º A Estratégia Nacional de Adaptação apresentará as metas nacionais de adaptação para 2030 e as metas nacionais indicativas para 2035 e deverá conter, pelo menos:
- I contexto nacional de adaptação, incluindo análise do histórico e cenários prospectivos de exposição, vulnerabilidades e capacidade adaptativa;
 - II princípios, diretrizes e prioridades nacionais de adaptação;
 - III diretrizes para a elaboração dos planos setoriais de adaptação; e
- IV diretrizes para a integração de ações de adaptação aos planos de ação climática subnacionais.
 - Art. 5º Os Planos Setoriais de Adaptação deverão conter, pelo menos:
 - I contexto setorial de adaptação;
 - II objetivos e prioridades setoriais de adaptação;
 - III metas setoriais de adaptação para 2030 e metas indicativas para 2035 e 2050;
- IV ações, programas e medidas específicas para o alcance das metas, incluindo as respectivas metas, indicadores, custos, fontes de financiamento e outros meios de implementação;
- V propostas de revisão do arcabouço normativo setorial visando alinhamento aos objetivos, prioridades e metas setoriais de adaptação; e
- VI governança para a gestão, monitoramento e avaliação do plano setorial, incluindo mecanismos de participação e transparência.

Parágrafo único. Serão elaborados, pelo menos, os seguintes Planos Setoriais de Adaptação:



- I Agricultura e pecuária;
- II Biodiversidade;
- III Cidades, incluindo mobilidade urbana;
- IV Gestão de riscos e desastres:
- V Indústria;
- VI Energia;
- VII Povos e Comunidades Tradicionais;
- VIII População Negra;
- IX Povos Indígenas;
- X Recursos Hídricos;
- XI Saúde;
- XII Segurança alimentar e nutricional;
- XIII Oceano e Zona Costeira; e
- XIV Transportes.
- CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO SOBRE ESTRATÉGIAS TRANSVERSAIS

- Art. 6° A Estratégia Transversal para a Ação Climática deverá consolidar abordagens e instrumentos complementares e necessários ao alcance dos objetivos definidos nas Estratégias de Mitigação e de Adaptação e aos seus respectivos Planos Setoriais e contemplarão, pelo menos, os seguintes temas:
 - I implicações socioeconômicas da transição para neutralidade climática;
 - II educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - III meios de implementação;
 - IV mecanismos de monitoramento, gestão, avaliação e transparência; e
 - V perdas e danos associados aos eventos extremos e de longa duração.
 - **CAPÍTULO V**

DOS GRUPOS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS - GTTs E DE SEUS SUBGRUPOS

- Art. 7º Para elaboração das seções de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º, ficam criados os seguintes Grupos Técnicos Temporários GTTs:
- I Grupo Técnico Temporário de Mitigação GTT Mitigação, responsável por elaborar a proposta de Estratégia Nacional de Mitigação, dos Planos Setoriais de Mitigação e dos conteúdos relacionados a mitigação do inciso I do § 1º do art. 1º.
- II Grupo Técnico Temporário de Adaptação GTT Adaptação, responsável por elaborar a proposta de Estratégia Nacional de Adaptação, dos Planos Setoriais de Adaptação, e a consolidação desses documentos no Plano Nacional de Adaptação dos conteúdos relacionados a adaptação do inciso II do § 1º do art. 1º.
- § 1º O GTT Mitigação será coordenado pela Secretaria-Executiva do CIM e co-coordenado pela Casa Civil da Presidência da República.
- § 2º O GTT Adaptação será coordenado pela Secretaria-Executiva do CIM e co-coordenado pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - § 3° Compete ao coordenador e co-coordenadores do GTTs:
- I a elaboração do Plano de Trabalho do respectivo GTT, a ser deliberado e aprovado pelos integrantes na reunião de instalação do GTT;
 - II a organização das agendas de trabalho;



- III a aprovação de ajustes na organização dos temas e conteúdo das seções de que trata os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º;
- IV estabelecer, mediante justificativa, subgrupos para a elaboração de Planos Setoriais de Mitigação e Planos Setoriais de Adaptação, cujas temáticas não estejam listadas nos parágrafos únicos dos art. 3º e 5º, respectivamente; e
- V a revisão e consolidação das seções sob sua responsabilidade, para submissão à Secretaria-Executiva do CIM.
- § 4º Os GTTs de que trata o caput deste artigo serão compostos por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIM.
- § 5º As indicações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser enviadas por meio de ofício à Secretaria Executiva do CIM, com cópia para o endereço eletrônico cim@mma.gov.br, em até 10 dias corridos após a publicação desta Resolução.
- Art. 8º Os Planos Setoriais de Mitigação e os Planos Setoriais de Adaptação de que tratam os parágrafos únicos dos art. 3º e 5º, respectivamente, serão elaborados por subgrupos específicos, cujas coordenações serão estabelecidas pelos coordenadores dos respectivos GTTs.
- § 1º Os subgrupos de que trata o caput serão compostos por um titular e um suplente, indicados pelos Ministérios que integram o CIM.
- § 2º As indicações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser enviadas por meio de ofício à Secretaria Executiva do CIM, com cópia para o endereço eletrônico cim@mma.gov.br no prazo definido pela coordenação dos respectivos GTTs aos quais os subgrupos estiverem vinculados.
- Art. 9º O prazo de funcionamento dos GTTs disposto nos Art. 7º será de 365 dias corridos, contados a partir da data da primeira reunião, prorrogáveis por igual período por decisão da sua coordenação.
- § 1º O prazo de funcionamento dos subgrupos de que tratam o caput deste artigo será definido pelos coordenadores do GTT ao qual está vinculado o subgrupo e não poderá exceder o prazo máximo de funcionamento do GTT.



- § 2º Na ocorrência de prorrogação dos prazos de funcionamento dos GTTs, o prazo de funcionamento dos respectivos subgrupos poderá ser prorrogado, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 10. Os GTTs e os seus subgrupos poderão convidar, quando necessário, para participar de suas reuniões:
 - I representantes de ministérios não integrantes do CIM;
 - II representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo federal;
 - III personalidades de reconhecido conhecimento científico na temática;
 - IV representantes de entidades públicas, privadas e da sociedade brasileira; e
- V representantes do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima FBMC e da Rede Brasileira de Pesquisas Climáticas Globais Rede Clima, nos termos do Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023.
- Art. 11. Concluídos os trabalhos dos subgrupos, as propostas por eles elaboradas serão submetidas aos coordenadores do GTT para revisão, consolidação e posterior submissão à Secretaria-Executiva do CIM.

Parágrafo único. A submissão de que trata o caput ocorrera no prazo máximo de 30 dias antes do encerramento dos trabalhos do respectivo GTT.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Caberá à Secretaria-Executiva do CIM:
- I a designação dos representantes das instituições nos grupos de trabalho temporário e nos seus subgrupos, incluindo os coordenadores e co-coordenadores;

- II a elaboração da proposta do Plano Clima e seu sumário-executivo com base na consolidação das propostas recebidas pelos GTTs;
- III zelar pela coerência e integração das seções do § 1º do art. 1º, bem como pela sua aderência aos objetivos da PNMC e às metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas; e
- IV encaminhar a proposta do Plano Clima ao Presidente do CIM para que este submeta a proposta à apreciação do CIM.
- Art. 13. A participação no GTT e nos subgrupos de que trata esta Resolução será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
 - Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

